

RESOLUÇÃO DOS CASOS

Nota prévia – na resolução de um caso prático neste âmbito, nunca se esqueçam de verificar se:

- A matéria em causa está inscrita na reserva de competência de algum dos órgãos legiferantes – em especial da Assembleia da República;
- Se trata de matéria que deva revestir a forma de lei orgânica;
- Se está no âmbito da reserva de plenário, para efeitos da aprovação na especialidade;
- Qual a maioria de aprovação exigida;
- Se o quórum deliberativo se verifica;

Caso n.º 18

- i) A lei que regula a Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC) – prevista no artigo 39.º, em especial no seu n.º 2 – não se encontra abrangida expressamente pelos artigos 164.º e 165.º. Ainda assim, a Assembleia da República tem competência legislativa – no âmbito do artigo 161.º, alínea c). De qualquer forma, na medida em que o artigo 39.º, n.º 2, usa o termo “lei” e que esta se encontra abrangida pela necessidade de ser aprovada por maioria de 2/3 dos Deputados, nos termos do artigo 168.º, n.º 6, alínea a), podemos considerar que esta lei se encontra abrangida pela reserva absoluta da Assembleia da República.
- ii) A maioria de 2/3 dos Deputados, nos termos do artigo 168.º, n.º 6, alínea a), é exigida para as três votações (na generalidade, na especialidade, final global), de acordo com o Prof. Carlos Blanco de Moraes (opinião diversa tem o Prof. Jorge Miranda) - (cfr. págs. 292 a 295). As maiorias em causa dependeriam, portanto, de saber quantos eram os Deputados presentes. De qualquer forma, a maioria teria que ser superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções (ou seja, em princípio, superior a 116 Deputados) – o que quer dizer que não se encontra reunida a maioria constitucionalmente necessária.
- iii) Na medida em que a votação na especialidade exige maioria de 2/3 dos Deputados, considera-se que esta se deve realizar em plenário – pois só assim se pode contabilizar a maioria em causa –, apesar de não estar expressamente prevista no artigo 168.º, n.º 4 – é a reserva implícita de plenário.
- iv) O Presidente da República parece vetar o diploma politicamente – no entanto o Caso apenas refere o facto de ele ter devolvido o decreto à Assembleia da República – quando, de facto, deveria primeiro ter vetado e, depois, devolvido, acompanhado o decreto da

respectiva mensagem fundamentada – como acontece no Caso (artigo 136.º, n.º 1). O veto encontra-se dentro do prazo. O motivo invocado é aceitável, nos termos da Constituição.

- v) A Assembleia da República confirma o decreto vetado. O problema que aqui se coloca é o da maioria exigível para essa confirmação. De facto, apesar de se tratar de uma lei que exige maioria de 2/3 para a sua aprovação, seria natural que fosse exigida uma maioria igual para a sua confirmação. No entanto, na medida em que não é uma lei orgânica nem cabe em nenhuma das alíneas do artigo 136.º, n.º 3, o diploma em causa parece caber na previsão desse preceito. Assim, parece resultar da Constituição que se aplica, neste caso, o artigo 136.º, n.º 2 – ou seja, o decreto seria confirmado por maioria absoluta. Esta solução não parece fazer sentido tendo em conta a incongruência de uma lei ser aprovada por uma maioria mais agravada do que a necessária para a sua confirmação – mas é o que o Prof. Carlos Blanco de Moraes considera resultar da Constituição (cfr. págs. 295-296).
- vi) O Primeiro-Ministro solicita a fiscalização preventiva da constitucionalidade do decreto. No entanto, não tem legitimidade para o fazer – sendo esse pedido inconstitucional. No caso presente, apenas o Presidente da República pode requerer a fiscalização preventiva (artigo 278.º, n.º 1). No caso de se tratar de uma lei orgânica, aí já teria o Primeiro-Ministro legitimidade (artigo 278.º, n.º 4, 5 e 6) para a suscitar – caso em que o Presidente da República se encontra inibido de promulgar o decreto (é um caso de promulgação vedada). Como não se trata de uma lei orgânica, a actuação do Primeiro-Ministro é contrária à Constituição.
- vii) Assim sendo, também é errada a actuação do Tribunal Constitucional que não se deveria ter pronunciado no presente caso, por falta de legitimidade activa do Primeiro-Ministro. De referir, no entanto, que o Tribunal Constitucional decide dentro do prazo concedido pelo artigo 278.º, n.º 8.